

EMENDA ADITIVA N° ____/2019 –
(Ao PL nº 3267/2019, 4 de junho de 2019)
(da Sra. Christiane Yared)

Altere-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 3267/2019, na forma abaixo estabelecida:

Acrescente-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 3267/2019, na forma abaixo estabelecida:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 301-A Em caso de acidente de trânsito, a autoridade, agente de trânsito ou policial, no âmbito de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas e dos veículos nele envolvidos.

§ 1º Para autorizar a remoção, a autoridade, agente de trânsito ou policial fará a investigação, o levantamento técnico e lavrará boletim de acidente de trânsito, imprescindível à elucidação do acidente nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram, fotografias do local e dos veículos e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade, nos termos regulamentados pelo CONTRAN.

§ 2º Não se aplica ao caso de que trata este artigo o disposto no inciso I do art. 6º e no art. 169 do

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –
Código de Processo Penal."

Art. 5º Ficam revogados:

~~"III – a Lei 5.970, de 11 de dezembro de 1973."~~

Sala das comissões, setembro de 2019

Christiane Yared
PL-PR

JUSTIFICAÇÃO

O disposto nessa proposta pretende fazer com que não apenas o delegado de polícia ou o agente policial, estejam aptos a desfazerem o local de acidente de trânsito com vítima que tenha sofrido lesões, já que a Lei atual que trata do tema, a Lei 5.970/1973, apenas autoriza a polícia a fazê-lo, o que é bastante anacrônico, uma vez que a norma foi pensada em um contexto social, político e econômico do início da década de 70, do século XX, ou seja, há quase 50 anos atrás onde o Mundo, o Brasil e o trânsito possuía realidade totalmente diversa da atual, já que temos registrados mais de 100 milhões de veículos no Brasil.

Não faz sentido a norma retirar dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, que a época da Lei 5.970/1973, não existiam, uma atribuição, que lhes é inerente, qual seja, o atendimento e o desfazimento adequado dos locais de acidente de trânsito, uma vez que estão diuturnamente efetuando a fiscalização de trânsito em suas respectivas circunscrições, que por óbvio é natural que realizem esse atendimento.

Portanto, a sociedade gasta milhões Reais diárias em congestionamentos e lentidão, poluição do ar, pelo simples fato do

agente de trânsito municipal, estadual ou mesmo federal não poder desfazer o local de acidentes, pela simples desatualização da norma.

A fim de que a remoção ocorra sob a mais criterioso grau de responsabilidade técnica, a autoridade, agente de trânsito ou policial deverão fazer a investigação, o levantamento técnico e lavrará boletim de acidente de trânsito, devendo nele consignar o fato, as testemunhas que o presenciaram, fotografias do local e dos veículos e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade, nos termos a serem regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Diante disso, solicito a ajuda dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, setembro de 2019

**Christiane Yared
PL-PR**